

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 12466-000133/94-41
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.273
RECURSO Nº : 117.496
RECORRENTE : RIO NEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Comprovado nos documentos acostados ao processo, que o veículo HI-TOPIC AM 715 A SLX se classifica no código 8702.10.00 da Tarifa Externa do Mercosul (TEC). e no código TIPI 8702.10.9900.

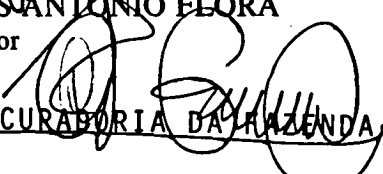
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Cons. Henrique Prado Megda declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício


LUI SANTONIO FLORA
Relator


PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
03 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes as Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.913
ACÓRDÃO Nº : 302-33.264

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do Cons. relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIGNADA

VOTO VENCIDO em parte

Como já relatado anteriormente, a Recorrente importou PARTES E PEÇAS DE USO EXCLUSIVO EM EQUIPAMENTO DE FABRICAÇÃO DE FIBRA ÓPTICA e submeteu-as a despacho pretendendo obter o benefício fiscal - isenção do I.I. e I.P.I. - com base na Lei nº 7.232/84, no Decreto nº 92.187/85 e na Resolução CONIN nº 084/87, art. 1º, inciso II, alínea "b" e no Decreto-lei nº. 2434/88, artigo 1º, inciso II letra "j".

No verso da respectiva G.I. consta, conforme informado pela SECEX, a manifestação da SEI dizendo que a importação estava enquadrada na Lei nº 7.252/84, no Decreto nº 92.187/85 e no Ato de Concessão mencionado (Resolução CONIN 084/87).

A referida Resolução do CONIN, em seu art. 1º, inciso II, letra "a", estabelece:

"Art. 1º - Ficam concedidos à ABC-XTAL MICROELETRÔNICA S.A., inscrita no Cadastro Geral de contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o n. 42.361.535/0001-38, para a aprazada e fiel execução do Projeto de Produção de Fibras Ópticas, consoante o Processo SEI nº 12994/87-1, os seguintes incentivos fiscais:

.....

II - Isenção dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, no caso de importação, sem similar nacional, ou aquisição no mercado interno, de:

a) máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados ao ativo fixo;"

Como se pode observar, as "PARTES E PEÇAS" importadas isoladamente pela Recorrente, ainda que para uso exclusivo em EQUIPAMENTO de fabricação de fibra óptica, não se beneficiam do incentivo fiscal concedido pelo CONIN, estampado no texto da Resolução acima transcrita.

As "Partes e Peças", em meu entender, não se confundem com "máquinas, equipamentos, instrumentos ou aparelhos".

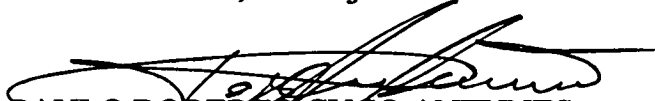
Ainda que pudessem ser enquadradas como "acessórios, sobressalentes ou ferramentas", só gozariam do benefício se viessem acompanhadas do principal, ou seja, da máquina, equipamento, instrumento ou aparelho indicado.

Quanto à penalidade aplicada pela repartição de origem, capitulada no art. 18, da Lei nº. 7232/84, entendo-a inaplicável no caso em espécie, pois que não se trata de descumprimento de Ato Concessório, razão pela qual voto no sentido de excluí-la da exigência.

Também julgo incabível a cobrança dos juros de mora lançados, pois que entendo exigíveis tais encargos somente após a constituição definitiva do crédito tributário devido, ou seja, com o transido em julgado da decisão que tornar definitivo o lançamento, não efetuado o pagamento ao término do prazo concedido para tal finalidade.

Assim acontecendo, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir a multa e os juros de mora exigidos pela repartição de origem.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1996


PAULO ROBERTO CLUCO ANTUNES
Relator

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO: 117.496

ACÓRDÃO: 302-33.273

RECORRENTE: RIO NEGRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: DRJ-RIO DE JANEIRO /RJ

RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho a empresa em epígrafe, de decisão da autoridade monocrática, mantendo Auto de Infração 28/93, lavrado por ter a importadora pretendido enquadrar os veículos HI-TOPICC, produzidos pela ASIA MOTORS CO. INC., na posição TAB/SH 8702.10.9900, com redução da alíquota de IPI para 0%, em face da aplicação da Nota Complementar NC 87/7 da TAB, fato não admitido pela fiscalização. Essa NC é dirigida aos veículos classificáveis como *micro-ônibus e com capacidade de 15 a 20 passageiros*.

Em sua defesa, entre outros argumentos, a requerente junta o Parecer COSIT (DINOM) 279/95 e Laudo de Técnico Certificante, registrado na repartição de autuação.

Referido Parecer COSIT conclui que o veículo fabricado por ASIA MOTORS da Coréia do Sul, modelo HI-TOPIC AM 715 A SLX se classifica no Código 8702.10.00 da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL, e no Código 8702.10.9900 da TIPI, e que é um *micro-ônibus com capacidade de 15 passageiros, excluindo o motorista*.

O Laudo Técnico, também classificou o veículo como *micro-ônibus*, em virtude da sua capacidade para transporte de 16 passageiros, incluindo o motorista.

É o relatório.

Rec. 117.496

Ac. 302-33.273

VOTO

Conselheiro: LUIS ANTONIO FLORA, Relator:

Em face do Laudo do Técnico acostado no processo, e do Parecer COSIT (DINOM) 279/95, os veículos importados se colocam dentro das exigências da NC 87/7, com classificação na Posição TAB/SH 8702.10.9900.

Isto posto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996.


LUIS ANTONIO FLORA
Relator